

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



POLÍCIA
FEDERAL

PF
500

D/DASP
S.084.9(094)
514
.6

6

NOTUA



DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL
Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
06	23-2-84

MTA
100 30423

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 405 J
ex: 1014-02

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

PÁG.

DOC.

PÁG.	DOC.
43	Decreto nº 79.957, de 08 de março de 1977, artigo 3º — Dis-
49	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977 — Retifica classe da
110	Portaria DASP nº 1.157, de 30 de julho de 1977 — Retifica
41	Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979 — Dispõe sobre
SUMÁRIO	
PARTE I	
<i>Legislação Básica do Grupo</i>	
1979	Decreto-lei nº 1.733, de 1977 e 1.660, de 1979
001	Decreto nº 71.901, de 14 de março de 1973 — Dispõe sobre a
002	Portaria DASP nº 358, de 11 de março de 1977 — Aprova as
11	Lei nº 5.883, de 24 de maio de 1973 — Fixa os valores de ven-
33	Decreto nº 73.988, de 26 de abril de 1974 — Dispõe sobre cri-
37	Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre os
39	Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976
43	Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977
45	

DOC.	PÁG.
008 Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, artigo 2º — Dispõe sobre a distribuição das Classes das Categorias Funcionais do Grupo — Polícia Federal; artigo 4º — Inclui automaticamente na Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal os integrantes da Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal.	47
009 Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977 — Retifica classe da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal.	49
010 Portaria DASP-nº 1.157, de 20 de julho de 1977 — Retifica Classe da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, alterando anexo da Portaria nº 358, de 11 de outubro de 1977.	51
011 Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a progressão funcional às Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura.	53
012 Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, artigo 4º — Altera o Anexo IV dos DLs nºs 1.525, de 1977 e 1.660, de 1979.	55
013 Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, artigos 2º e 3º — Dispõe novas referências de vencimentos (Anexo III) e distribuição por Classe na forma do Anexo IV.	59

PARTE II

(Gratificações, Indenizações e outras vantagens) ()*

DOC.	PÁG.
001 Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, artigo 6º — Dispõe sobre a cessação de pagamento de retribuições aos servidores públicos, ressalvadas as vantagens constantes do Anexo II, art. 7º — Subordina o Regulamento às condições e demais critérios de concessão das vantagens mencionadas no Anexo II. .	65
002 Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, artigo 10 — Institui Gratificações de Atividades e de Produtividade, artigo 12 — Restringe os beneficiários do Auxílio para Moradia, aos servidores indicados no seu Anexo VII.	67
003 Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979 — Institui a Gratificação por Operações Especiais.	69

(*) Obs.: Somente foram inseridas as específicas do Grupo. As genéricas estão incluídas no volume de Regulamentos.

DECRETO Nº 71.901, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Polícia Federal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

PF-500

PARTE I

Do Grupo-Polícia Federal

Art. 1º O Grupo-Polícia Federal, designado pelo Código PF-500, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, de níveis superior e médio, a que são inerentes atribuições relativas à apuração de infrações penais contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, ao embaraço de bens, serviços e interesses da União, à prevenção e repressão do tráfico de entorpecentes e drogas afins, à execução dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras, de censura de diversões públicas e de garantia da incolumidade física de dignitários nacionais e estrangeiros.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 11 (onze) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 8 — Atividades de nível superior, de natureza complexa, compreendendo direção de órgãos centrais e descentralizados do Departamento de Polícia Federal e envolvendo supervisão, planejamento, coordenação e controle no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal.

DECRETO Nº 71.901, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Polícia Federal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo-Polícia Federal

Art. 1º O Grupo-Polícia Federal, designado pelo Código PF-500, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, de níveis superior e médio, a que são inerentes atribuições relativas à apuração de infrações penais contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, à prevenção e repressão do tráfico de entorpecentes e drogas afins, à execução dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras, de censura de diversões públicas e de garantia da incolumidade física de dignitários nacionais e estrangeiros.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 8 — Atividades, de nível superior, de natureza complexa, compreendendo direção de órgãos centrais e descentralizados do Departamento de Polícia Federal e envolvendo supervisão, planejamento, coordenação e controle no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal;

Nível 7 — atividades, de nível superior, envolvendo planejamento, direção, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito geral da segurança, investigações e operações policiais e na área específica da Perícia Criminalística;

Nível 6 — Atividades, de nível superior, de planejamento, direção, supervisão, orientação, coordenação e controle na área específica de censura de diversões públicas;

Nível 5

I — atividades, de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos técnicos relacionados com segurança e investigações, instauração e presidência de inquéritos policiais, bem como planejamento, em grau auxiliar, e estudos preliminares, com vistas à execução de investigações relacionadas à apuração, prevenção e repressão de ilícitos penais;

II — atividades, de nível superior, de coordenação e orientação dos trabalhos de perícia criminal, envolvendo o estabelecimento de novas técnicas e procedimentos de trabalho;

III — atividades, de nível superior, de coordenação, orientação e execução especializada dos trabalhos de censura de diversões públicas, envolvendo estudos relacionados com novas técnicas e procedimentos de trabalho.

Nível 4

I — atividades, de nível superior, envolvendo execução especializada de trabalhos relacionados com segurança e investigações, presidência de inquéritos policiais e processos contravencionais;

II — atividades, de nível superior, de execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias e instrumentos na prática de infração penal em locais de crime ou de sinistro;

III — atividades, de nível superior, de execução de censura prévia em espetáculos de diversões públicas.

Nível 3

I — atividades, de nível médio, de supervisão e fiscalização do cumprimento das formalidades legais necessárias aos inquéritos, processos e demais serviços cartorários;

II — atividades, de nível médio, de supervisão e orientação de equipes de Agentes, em operações policiais, bem como de assistência técnica às autoridades policiais superiores;

III — atividades, de nível médio, de orientação de todos os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação e perícias e de assistência técnica às autoridades policiais superiores.

Nível 2 — atividades, de nível médio, de execução da segurança de autoridades, de bens, de serviços ou de áreas de interesse da segurança interna e outras atividades de natureza sigilosa.

Nível I

I — atividades, de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais necessárias aos inquéritos, processos e demais serviços cartorários;

II — atividades, de execução de operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizem infrações penais;

III — atividades, de execução relativas à coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de impressões digitais de criminosos e de estrangeiros.

«Art. 3º O Grupo-Polícia Federal é constituído das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código PF-501 — Delegado de Polícia Federal

Código PF-502 — Perito Criminal

Código PF-503 — Técnico de Censura

Código PF-504 — Escrivão de Polícia Federal

Código PF-505 — Agente de Polícia Federal

Código PF-506 — Papiloscopista Policial».⁽¹⁾

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal deverão atender às necessidades de recursos humanos com vistas às funções específicas do Departamento de Polícia Federal.

(1) Nova redação dada pelo Decreto nº 79.357, de 08-03-77.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este decreto, mediante transposição ou transformação, os cargos, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, por transposição, os cargos de Delegado de Polícia Federal;

II — na Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal, por transposição, os cargos de Inspetor de Polícia Federal;

III — na Categoria Funcional de Perito Criminal, por transposição, os cargos de Perito Criminal e os de Perito Policial;

IV — na Categoria Funcional de Técnico de Censura, por transposição, os cargos de Técnico de Censura;

V — na Categoria Funcional de Escrivão de Polícia Federal, por transposição, os cargos de Escrivão de Polícia Federal e os de Escrivão Auxiliar de Polícia Federal;

VI — na Categoria Funcional de Agente de Polícia Federal, por transposição, os cargos de Agente de Polícia Federal e os de Agente Auxiliar de Polícia Federal, e, por transformação, os de Motorista Policial;

VII — na Categoria Funcional de Papiloscopista Policial, por transposição, os cargos de Datiloscopista Policial e os de Auxiliar de Datiloscopista Policial.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à inclusão no Grupo-Polícia Federal os funcionários que tenham sido agregados, na forma do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou de função gratificada de atribuições básicas correlatas com as indicadas no artigo 1º deste decreto.

Art. 6º Os cargos ocupados serão transpostos ou transformados mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível e nos limites da lotação estabelecida, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional serão transpostos ou transformados para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em Instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, observado o disposto no artigo 9º, § 3º, e 15 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

Art. 7º A transposição ou transformação de cargos, a que se refere o artigo 5º deste decreto, somente será processada após a observância das seguintes exigências:

I — implantação prévia da Reforma Administrativa no Departamento de Polícia Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — aprovação da lotação com base no resultado dos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa dos cargos necessários à execução das atividades das novas unidades organizacionais;

III — comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face à despesa decorrente da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8º Os critérios seletivos para efeito da transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado, em virtude de concurso público, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou, nos casos de transposição para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, possuir diploma de conclusão do Curso Superior de Polícia, para a de Inspetor de Polícia Federal, possuir diploma de conclusão do Curso Superior de Polícia ou do de Formação Profissional de Inspetor de Polícia Federal e, para a Categoria de Escrivão de Polícia Federal, possuir diploma de conclusão do Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal, todos realizados pela Academia Nacional de Polícia Federal;

II — ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo, na

carreira ou série funcional que tenha legalmente antecedido a série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto;

III — ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado ou na carreira ou série funcional que a estas tenha legalmente antecedido;

IV — ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo, em série de classes, classe singular, carreira ou série funcional de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional para a qual deva o cargo ser transposto ou transformado;

V — para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores, habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

§ 1º A prova de desempenho será planejada, organizada e executada pelo Órgão Central do SIPEC, em permanente articulação com a Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Tratando-se de transformação de cargos, deverá a Academia Nacional de Polícia, antes da realização da prova de desempenho, promover curso intensivo e específico de treinamento, mediante supervisão, coordenação e controle do Órgão Central do SIPEC.

§ 3º A critério do Departamento de Polícia Federal, poderá realizar-se o curso a que se refere o parágrafo anterior nos casos de transposição de cargos.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo 6º e seu parágrafo 1º, deste decreto, a classificação dos ocupantes dos cargos a serem transpostos ou transformados, habilitados de acordo com o disposto no artigo anterior, far-se-á, classe por classe, a começar pelo maior nível, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º — O habilitado na forma dos itens I e II do artigo anterior;

2º — O habilitado na forma do item III;

3º — O habilitado na forma do item IV;

4º — O habilitado na forma do item V, e

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º — O de maior tempo na classe;

2º — O de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

3º — O de maior tempo de serviço público federal;

4º — O de maior tempo de serviço público.

Parágrafo único. Na apuração dos elementos enumerados neste artigo tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 10. Ressalvados os casos previstos nos artigos 12 e 13 deste decreto, o ingresso nas Categorias Funcionais, integrantes do Grupo-Polícia Federal, far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e subseqüente habilitação em curso de formação profissional, promovido pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. O concurso será planejado, organizado e executado pela Academia Nacional de Polícia, sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC.

Art. 11. O grau de escolaridade e outros requisitos para ingresso nas Categorias Funcionais de que trata este decreto são estabelecidos em lei.

Art. 12. Os cargos da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal serão providos mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Inspetor de Polícia Federal.

Parágrafo único. A progressão de que trata este artigo é condicionada à habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, de caráter eliminatório.

«Art. 13. As vagas verificadas nas classes iniciais das Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura serão providas, em até 1/3 (um terço), mediante progressão funcional:

1. dos ocupantes das classes finais de Escrivão de Polícia Federal e de Agente de Polícia Federal, com referência às Categorias Funcionais de Delegado de Polícia Federal e Técnico de Censura, e

2. dos ocupantes das classes finais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial, com referência à Categoria de Perito Criminal.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional prevista neste artigo os funcionários que preencham os requisitos legais estabelecidos para o ingresso, devendo ser submetidos a curso de formação profissional, específico da Categoria Funcional e de caráter eliminatório, realizado pela Academia Nacional de Polícia.»⁽²⁾

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 14. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais de que trata este decreto far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada, se for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 15. O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 16. Constitui requisito indispensável para a progressão funcional, além do interstício, a habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, observadas as especialidades de cada classe.

Art. 17. Os critérios de desempate no merecimento, à época da realização das progressões e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidos em regulamentação geral.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 18. Não haverá ascensão funcional às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal.

Art. 19. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

(2) Nova redação dada pelo Decreto nº 79.357, de 08-03-77.

Art. 20. O ato que aprovar as especificações de classes do Grupo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das Categorias Funcionais que o compõem.

Art. 21. Poderá ser reservado até 1/3 das vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Polícia Federal, para serem providas pelos ocupantes de cargos das séries de classes relacionadas com o artigo 5º deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo realizado para transposição ou transformação dos respectivos cargos, bem como para os atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes idênticas atividades.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal.

§ 2º Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos ao processo seletivo a que se refere o artigo 10 deste decreto, devendo ser relacionados em classificação distinta da dos habilitados no concurso público.

§ 3º Os funcionários que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares, na forma estabelecida no artigo 17 do Decreto nº 70.320, de 1972, e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO (3)
GRUPO DE CATEGORIAS FUNCIONAIS: POLÍCIA FEDERAL
CÓDIGO: PF — 500

Nível	Delegado de Polícia Federal	Código PF-501	Inspetor de Polícia Federal	Código PF-502	Perito Criminal	Código PF-503	Técnico de Censura	Código PF-504	Escrivão de Polícia Federal	Código PF-505	Agente de Polícia Federal	Código PF-506	Papiloscopista Policial	Código PF-507
8	Delegado de Polícia Federal	PF-501.8												
7			Inspetor de Polícia Federal C	PF-502.7	Perito Criminal C	PF-503.7								
6							Técnico de Censura C	PF-504.6						
5			Inspetor de Polícia Federal B	PF-502.5	Perito Criminal B	PF-503.5	Técnico de Censura B	PF-504.5						
4			Inspetor de Polícia Federal A	PF-502.4	Perito Criminal A	PF-503.4	Técnico de Censura A	PF-504.4						
3									Escrivão de Polícia Federal B	PF-505.3	Agente de Polícia Federal C	PF-506.3	Papiloscopista Policial B	PF-507.3
2											Agente de Polícia Federal B	PF-506.2		
1									Escrivão de Polícia Federal A	PF-505.1	Agente de Polícia Federal A	PF-506.1	Papiloscopista Policial A	PF-507.1

(3) Alterado em razão da fusão das Categorias Funcionais de: Delegado de Polícia com a de Inspetor de Polícia Federal, conforme art. 6º do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977.

Publicado no D.O. de 28-05-73.



PORTARIA Nº 358, DE 11 DE MARÇO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, e, ainda, tendo em vista o disposto do Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, resolve:

1. Aprovar, na forma do Anexo, novas especificações de classe para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, código PF-501, do Grupo-Polícia Federal.

2. Ficam mantidas, na forma do Anexo, as atuais especificações de classe das Categorias Funcionais de Perito Criminal, Técnico de Censura, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papioscopista Policial, alterados os respectivos códigos.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as de n.ºs 041, de 16 de março de 1973, e 552, de 08 de outubro de 1976.



PORTARIA Nº 358, DE 11 DE MARÇO DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 399, de 13 de setembro de 1955, e de acordo com o artigo 75 do Decreto nº 70.120, de 23 de março de 1971, e, ainda, tendo em vista o disposto do Decreto nº 79.327, de 08 de março de 1977, resolve:

1. Aprovar, na forma do Anexo, novas especialidades de classe para a Categoria Funcional de Detachado de Polícia Federal, código PF-201, do Grupo-Polícia Federal;
2. Fazer mudanças, na forma do Anexo, as atuais especialidades de classe das Categorias Funcionais de Polícia Criminal, Exatidão de Contas, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial, alterando os respectivos códigos;
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as de nºs 041, de 16 de março de 1971, e 222, de 08 de outubro de 1976.

01 Alterada em razão de falta das Categorias de Detachado de Polícia Federal, em 1977.

Publicada em 19 de março de 1978.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

POLÍCIA FEDERAL

CÓDIGO:

PF-500

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

CÓDIGO:

PF-501

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL D (4)

CÓDIGO

PF-501.8

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, planejamento, coordenação e controle, no mais alto nível de hierarquia da administração policial federal, exigindo constantes contatos com autoridades civis, militares e judiciárias de alta hierarquia.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Supervisionar, coordenar e controlar, em alto nível, as atividades específicas da Polícia Federal;
2. Interpretar e transmitir aos escalões subordinados diretrizes especiais decorrentes de instruções normativas;
3. Desenvolver estudos e pesquisas com vistas à preservação da segurança interna;

(4) A Classe D de Delegado de Polícia foi retificada para «Classe Especial» pela Portaria nº 1.157, de 20-07-77 D.O. de 04-08-77.

4. Determinar o desencadeamento de operações táticas previstas em decorrência de diretrizes especiais;
5. Elaborar programas, projetos, normas e critérios sobre assuntos de natureza policial;
6. Emitir pareceres sobre questões jurídicas, na área de sua competência, submetidas a seu exame por autoridades superiores;
7. Participar da elaboração das normas gerais de ação do Departamento de Polícia Federal;
8. Executar, quando necessário, tarefas de Delegado de Polícia Federal, Classe C.

FORMA DE RECRUTAMENTO

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da Classe C de Delegado de Polícia Federal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada para ingresso na classe A de Delegado de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Delegado de Polícia Federal C.

Outras Qualificações: Habilitação no Curso Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe de Delegado de Polícia Federal (5).

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Conhecimento de idiomas estrangeiros.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL C

CÓDIGO:

PF-501.7

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades, de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da segurança, investigações e operações policiais, instaurações e presidência de inquéritos policiais, bem como estudos visando à mo-

(5) Nova redação dada pela Portaria n.º 690 de 29-05-79, publicada no D.O. de 01-06-79.

dernização dos trabalhos policiais e à simplificação e redução dos custos de operações policiais exigindo constantes contatos com autoridades civis, militares e judiciárias de média hierarquia e eventuais contatos com as de alta hierarquia.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Supervisionar o trabalho de equipes de Delegados incumbidos de tarefas de segurança e investigações;
2. Elaborar planos de estudos de situação, de busca de informações e de operações policiais;
3. Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a prevenção e repressão dos ilícitos penais de competência do DPF;
4. Instaurar e presidir inquéritos policiais;
5. Participar de estudos e pesquisas de natureza técnica sobre administração policial;
6. Estudar e propor o aperfeiçoamento e a adequação da legislação e normas específicas, bem como dos métodos e técnicas do trabalho policial, tendo em vista os objetivos desejados;
7. Estudar e propor medidas destinadas a simplificar o trabalho e a redução dos custos das operações policiais;
8. Proceder à análise de informes e elaborar informações no âmbito de competência do DPF;
9. Orientar e coordenar outras ações de interesse da segurança interna;
10. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas aos Delegados de Polícia Federal B.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Delegado de Polícia Federal B.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada para ingresso na classe A de Delegado de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe B de Delegado de Polícia Federal.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe C de Delegado de Polícia Federal.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Conhecimento de idiomas estrangeiros.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL B

PF-501.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo orientação e execução de trabalhos técnicos relacionados com segurança e investigações, instaurações e presidência de inquéritos policiais, bem como planejamento, em grau auxiliar, e estudos preliminares predominantemente técnicos, com vistas à execução de investigações relacionadas à prevenção e repressão de ilícitos penais, exigindo constantes contatos com autoridades civis, militares e judiciárias de média hierarquia.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Chefiar órgãos executivos de operações policiais;
2. Chefiar equipes incumbidas de tarefas de segurança e investigações;
3. Instaurar e presidir inquéritos policiais;
4. Formalizar prisão em flagrante;
5. Informar pedidos de *habeas corpus*;
6. Participar, em grau auxiliar, de planejamento de operações de segurança e investigações;
7. Orientar a execução das demais atividades relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais;
8. Proceder à análise de informes ou informações da competência do D.P.F.;
9. Supervisionar ou executar missões de caráter sigiloso;
10. Supervisionar ou executar ações de interesse da segurança nacional;
11. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas aos Delegados de Polícia Federal A.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe A de Delegado de Polícia Federal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada para ingresso na classe A de Delegado de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Delegado de Polícia Federal A.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe de Delegado de Polícia Federal B.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Conhecimento de idiomas estrangeiros

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL A

CÓDIGO:

PF-501.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividade de nível superior, envolvendo execução especializada de trabalhos relacionados com investigação policial, segurança, presidência de inquéritos policiais e processos contravencionais e estudos preliminares, predominantemente técnicos, com vistas à execução das tarefas a seu cargo, exigindo contatos eventuais com autoridades civis, militares e judiciárias de média hierarquia.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Chefiar a execução ou executar tarefas de segurança de dignitários;
2. Chefiar a execução ou executar investigações relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais;
3. Instaurar e presidir inquéritos policiais e processos contravencionais;
4. Formalizar prisão em flagrante;
5. Dar cumprimento aos mandados de prisão emanados de autoridades judiciárias;
6. Orientar funcionários policiais visando ao desenvolvimento técnico das operações a serem desencadeadas;
7. Proceder à análise de informes e informações da competência do Departamento de Polícia Federal;
8. Representar à autoridade judiciária sobre a necessidade da conveniência de prisão preventiva de indiciados em inquéritos;
9. Executar missões de caráter sigiloso;
10. Executar ações de interesse da segurança interna;
11. Desempenhar outras atividades de natureza semelhante.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público e progressão funcional de ocupantes de cargos da classe C das Categorias Funcionais de Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de Bacharel em Direito.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe C das Categorias Funcionais de Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, no caso de progressão funcional.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, em curso de um ano letivo de duração mínima.

II — idade mínima e máxima fixada em lei e nas instruções regulamentadoras do concurso.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

1. Os candidatos ao ingresso, habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos, serão matriculados *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.
2. Os ocupantes dessa classe devem possuir, também, conhecimento de idiomas estrangeiros, curso de tiro em vários tipos de armamento e defesa pessoal.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:**CÓDIGO:**

PERITO CRIMINAL

PF-502

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

PERITO CRIMINAL C

PF-502.7

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle na área da Perícia Criminalística, observada a respectiva especialidade.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Planejar, desenvolver e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da criminalística;
2. Supervisionar e orientar o trabalho de equipes, no âmbito de sua especialidade;
3. Executar, em razão de motivos relevantes, tarefas típicas das classes A e B de Perito Criminal.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Perito Criminal B.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada no ingresso para a Classe A de Perito Criminal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe B de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe C de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PERITO CRIMINAL B

CÓDIGO:

PF-502.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo coordenação e orientação dos trabalhos de equipes de peritos, bem como estabelecimento de novas técnicas e procedimentos de trabalho.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Chefiar equipes e órgãos executivos na área de sua especialização;
2. Instruir e orientar pessoal sob sua chefia, visando a estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
3. Executar, quando necessário, as tarefas de Perito Criminal, classe A.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe A de Perito Criminal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada para ingresso na classe A de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Perito Criminal A.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

PERITO CRIMINAL A

CÓDIGO:

PF-502.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo execução de exames periciais em documentos, moedas, mercadorias, instrumentos utilizados na prática de infração penal, em locais de crime ou de sinistro, bem como realização de todas as investigações necessárias à complementação dessas perícias.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Realizar exames periciais em locais de infração penal;
2. Efetuar exames em locais de incêndio, desabamentos, explosões, sabotagem e terrorismo;
3. Realizar exames em instrumentos utilizados ou presumivelmente utilizados na prática de infrações penais;
4. Proceder à verificação de mercadorias, a fim de determinar a origem, e respectiva avaliação;
5. Efetuar exames documentoscópicos e grafotécnicos em qualquer material gráfico, manuscrito, impresso ou datilografado, bem como em selos, estampilhas e papel moeda;
6. Realizar perícias relativas à contabilidade pública, empresarial ou bancária;
7. Proceder a pesquisas microscópicas;

8. Realizar investigações para coleta de elementos necessários à complementação dos exames periciais;
9. Proceder a análises químicas, minerais e orgânicas, especiais ou aplicadas, bem como a determinações físico-químicas de vestígios em geral;
10. Executar, sob supervisão, trabalhos referentes às pesquisas no terreno da criminalística.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público e progressão funcional de ocupantes da classe C da Categoria Funcional de Agente de Polícia Federal e da Classe B das Categorias Funcionais de Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia e Farmácia, de acordo com a especialidade.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe C de Agente de Polícia Federal ou na Classe B de Escrivão de Polícia Federal ou Papiloscopista Policial.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, em curso de duração mínima de 1 (um) ano letivo, observada a respectiva especialidade.

II — idade mínima e máxima estabelecida em lei e nas instruções reguladoras do concurso.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação de atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os candidatos ao ingresso, habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos, serão matriculados *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

TÉCNICO DE CENSURA

PF-503

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

TÉCNICO DE CENSURA C

PF-503.6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle na área de censura de diversões públicas, observada a respectiva especialidade.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Planejar e desenvolver estudos visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas na censura de diversões públicas;
2. Supervisionar e orientar o trabalho de equipes, na área da respectiva especialidade;
3. Revisar laudos censórios em grau de recursos;
4. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas aos Técnicos de Censura Classes A e B.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Técnico de Censura B.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada no ingresso para a Classe A de Técnico de Censura.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe B de Técnico de Censura.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional, na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da Classe C de Técnico de Censura.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

TÉCNICO DE CENSURA B

CÓDIGO:

PF-503.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, orientação e execução especializada dos trabalhos de censura de diversões públicas, bem como apresentação de estudos relacionados com novas técnicas e procedimento de trabalho.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Chefiar equipes e unidades executivas na área de sua especialização;
2. Apresentar estudos relacionados com as atividades de censura e diversões públicas;
3. Executar, em nível de especialização, demais atividades relativas à censura de diversões públicas;
4. Executar, quando necessário, as tarefas atribuídas ao Técnico de Censura classe A.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe A de Técnico de Censura.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: comprovada, no ingresso para a classe A de Técnico de Censura.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe A de Técnico de Censura.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Técnico de Censura, observada a respectiva especialidade.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

TÉCNICO DE CENSURA A

PF-503.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível superior, envolvendo execução de censura prévia em espetáculos de diversões públicas.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Efetuar o exame prévio de qualquer programação relativa aos espetáculos de diversões públicas, inclusive textos de canto ou recitação destinados à gravação de discos;
2. Executar censura prévia de películas cinematográficas e peças teatrais;
3. Proceder ao exame prévio de anúncios e propagandas de qualquer natureza;
4. Executar as demais atividades relacionadas com a censura de diversões públicas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público e progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe B de Escrivão de Polícia Federal e da classe C de Agente de Polícia Federal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Diploma de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia ou Psicologia, observada a respectiva especialidade.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, em curso de duração mínima de um ano letivo.

II — idade mínima e máxima estabelecida em lei e nas instruções reguladoras do concurso.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os candidatos ao ingresso, habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos, serão matriculados *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:**CÓDIGO:**

ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL

PF-504

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL B

PF-504.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo supervisão e fiscalização do cumprimento das formalidades legais necessárias aos inquéritos, processos e demais serviços cartorários.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Supervisionar e fiscalizar trabalhos de cartório e orientar a escrituração dos respectivos livros;
2. Autuar os inquéritos e processos iniciados, distribuindo-os aos demais Escrivães;

3. Prestar todas as informações necessárias quando solicitadas pelas autoridades policiais;
4. Lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros referentes às atividades cartoriais;
5. Providenciar o recolhimento das fianças prestadas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade;
6. Executar, quando necessário, todas as tarefas dos Escrivães, Classe A.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Escrivão de Polícia Federal A.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada para ingresso na classe A de Escrivão de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Escrivão de Polícia Federal A.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional, na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Escrivão de Polícia Federal.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL A

PF-504.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais, necessárias aos inquéritos, processos e demais serviços cartoriais.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados e observar os prazos necessários ao preparo, ulitimação e remessa de inquéritos e processos;
2. Cuidar do expediente, fornecer certidões e preparar estatísticas atinentes às atividades cartoriais;
3. Acompanhar a autoridade policial, quando determinado, nas diligências externas;

4. Executar a escrituração dos livros referentes às atividades cartoriais;
5. Prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores do ausente;
6. Executar outras atividades cartorárias que forem solicitadas por autoridades superiores.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau do ensino médio.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, em curso de um ano letivo de duração mínima.

II — idade mínima e máxima estabelecida em lei e nas instruções reguladoras do concurso.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os candidatos habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos serão matriculados *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

CÓDIGO:

PF-505

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL C

CÓDIGO:

PF-505.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo supervisão e orientação de equipes de Agentes em operações policiais, e de assistência às autoridades policiais superiores, em assuntos técnico-especializados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Dirigir equipes de Agentes incumbidos de tarefas de segurança e investigação;
2. Instruir e orientar os policiais sob sua chefia, visando ao desenvolvimento técnico de operações policiais;
3. Assistir, na área de sua especialização, a autoridade policial a quem esteja diretamente subordinado;
4. Executar o processamento de informes visando à produção de informações de competência do Departamento de Polícia Federal;
5. Exercer atividades policiais de sua especialização;
6. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas ao Agente de Polícia Federal A e B.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe B de Agente de Polícia Federal.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada no ingresso para a classe A de Agente de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Agente de Polícia Federal B.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe C de Agente de Polícia Federal.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:**CÓDIGO:**

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL B

PF-505.2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo a execução da segurança de autoridades, de bens, de serviços ou de áreas de interesse da segurança interna e outras atividades especiais de natureza sigilosa.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Executar a segurança de autoridades nacionais e estrangeiras, de serviços ou áreas de interesse da segurança interna;

2. Executar operações especiais de natureza sigilosa;
3. Executar demais atividades necessárias à prevenção e repressão de infrações penais;
4. Exercer atividades policiais inerentes à sua especialização;
5. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas ao Agente de Polícia Federal, classe A;
6. Executar outras ações de interesse de segurança interna.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Agente de Polícia Federal A.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada no ingresso para a classe A de Agente de Polícia Federal.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe A de Agente de Polícia Federal.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional, na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Agente de Polícia Federal.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL A

CÓDIGO:

PF.505.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo a execução de operações policiais, com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizem infrações penais.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHO DA CLASSE:

1. Investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais;
2. Executar intimações, notificações a indiciados, vítimas, testemunhas ou outras julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos em investigação;
3. Proceder à busca de informes necessários ao plano de informações do Departamento de Polícia Federal;

4. Executar as atividades policiais de suas especializações;
5. Executar demais atividades necessárias à prevenção e repressão de infrações penais;
6. Dirigir veículos automotores em operações policiais.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, em curso de um ano letivo de duração mínima.

II — idade mínima e máxima estabelecida em lei e nas instruções reguladoras do concurso.

III — habilitação exigida em lei, para o exercício de tarefa de direção de veículos automotores.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os candidatos habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos serão matriculados, *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

PAPILOSCOPISTA POLICIAL

PF-506

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

PAPILOSCOPISTA POLICIAL B

PF-506.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo orientação de todos os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa, arquivamento e

perícias, bem como de assistência a autoridades na área de sua especialização, e, ainda, desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento do sistema.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Orientar a coleta de impressão papiloscópica;
2. Orientar a execução da identificação antropológica de indiciados criminalmente;
3. Orientar na análise, classificação e subclassificação de impressões digitais;
4. Orientar no levantamento de impressões papilares encontradas em locais de crime;
5. Orientar na pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas;
6. Orientar a execução de perícias papiloscópicas;
7. Assistir, na especialização da função, a autoridade policial a quem estiver subordinado;
8. Chefiar unidades do Instituto Nacional de Identificação e demais órgãos descentralizados, especializados em papiloscopia;
9. Orientar os Órgãos Estaduais de Identificação, em assuntos relacionados com identificação criminal;
10. Orientar e acompanhar na Justiça e nos Estabelecimentos Penais a complementação de documentos específicos do Instituto Nacional de Identificação, relativos a julgamento de indiciados e recolhimento de condenados, respectivamente;
11. Ministrare ensinamentos e desenvolver estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento dos trabalhos papiloscópicos;
12. Executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas ao Papiloscopista Policial classe A.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes de cargos da classe de Papiloscopista Policial A.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: A comprovada no ingresso para a classe A de Papiloscopista Policial.

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de efetivo exercício na classe de Papiloscopista Policial A.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento profissional na Academia Nacional de Polícia, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Papiloscopista Policial.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

PAPILOSCOPISTA POLICIAL A

PF-506.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de nível médio, envolvendo execução relativa a coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de impressões digitais de criminosos e de estrangeiros.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Executar a coleta de impressões digitais, palmares e plantares, inclusive em cadáveres;
2. Executar a identificação datiloscópica de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil;
3. Executar a identificação datiloscópica e antropológica dos indiciados criminalmente pelo Departamento de Polícia Federal;
4. Analisar, classificar e subclassificar impressões digitais;
5. Proceder a pesquisa o arquivamento de individuais datiloscópicas;
6. Operar equipamento especializado destinado ao arquivamento de individuais datiloscópicas;
7. Dar informações com base na identificação datiloscópica;
8. Realizar o levantamento de impressões papilares em locais de crime;
9. Realizar perícias papiloscópicas.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio.

Outras Qualificações:

I — formação profissional pela Academia Nacional de Polícia em curso de um ano letivo de duração mínima;

II — idade mínima e máxima estabelecida em lei e nas instruções reguladoras do concurso.

PERÍODO DE TRABALHO:

Integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, podendo ser sempre convocado, a critério da Administração.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os candidatos habilitados nas provas intelectuais e nos demais exames seletivos serão matriculados *ex officio* na Academia Nacional de Polícia.

Publicada no D.O. de 17-03-77.

LEI Nº 5.883, DE 24 DE MAIO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
PF-8	5.200,00
PF-7	4.700,00
PF-6	4.500,00
PF-5	4.200,00
PF-4	3.600,00
PF-3	2.500,00
PF-2	2.100,00
PF-1	1.700,00

Art. 2º A gratificação de função policial, Categorias A B e C, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Polícia Federal, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei.

Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, brasileiros, com a idade mínima de dezenove anos e máxima de trinta anos, que possuam:

I — a condição de Bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — diploma dos cursos superiores de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia ou Psicologia, para a Categoria de Técnico de Censura;

IV — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio, para as Categorias de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papioscopista Policial.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4º Fica vedada a contratação ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do artigo 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Federal.

Parágrafo único. À medida que for implantado o novo Plano de Classificação de Cargos no Departamento de Polícia Federal, serão extintas as respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, podendo, entretanto, os empregos delas constantes ser transformados em cargos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no D.O. de 25-05-73.

DECRETO Nº 75.404 DE 26 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a avaliação relativa para inclusão de funcionários do Grupo Serviço Auxiliar, Polícia Federal e Tribunação, Arrecadação e Fiscalização, e de outras providências.

O Presidente da República, usando de atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º A contratação de capacidade dos funcionários, que não realizarem o resultado de habilitação em concurso público ou prova pública nas condições e condições previstas nos decretos de contratação dos Grupos Serviço Auxiliar, Polícia Federal, código PF-500 e Tribunação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, far-se-á mediante avaliação de desempenho, segundo critérios pessoais e objetivos, compatíveis com a natureza das atividades da Categoria.

§ 1º Os critérios que se referir este artigo serão fixados pelo Órgão Central de Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), em articulação com os órgãos de pessoal dos Ministérios, Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Autarquias, e, se for o caso, com as unidades especializadas onde se desenvolvem as atividades.

§ 2º Nos casos de transformação de cargos, a verificação de desempenho terá pela unidade competente do órgão de pessoal, após período de curso teórico e específico de treinamento, a ser ministrado pela unidade de treinamento, sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC. No que concerne ao Grupo-Polícia Federal e às Categorias Funcionais específicas do Ministério da Fazenda do Grupo-Tribunação, Arrecadação e Fiscalização, o curso será ministrado, respectivamente, pela Academia Nacional de Polícia e pela Escola de

do diploma de bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — diploma dos cursos superiores de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia ou Psicologia, para a Categoria de Técnico de Polícia;

IV — diploma de graduação de nível superior ou 2º grau de ensino médio, para a Categoria de Escrivão de Polícia Federal, de acordo com o Plano de Carreiras e Progressões da Polícia Federal.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para o provimento dos cargos de acordo com a classificação anterior à vigência da Lei nº 1.643, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4º. Fica vedada a contratação de pessoal por prerogativa de função, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas ou sociedades por ações, bem como a utilização de colaboradores eventuais, remunerados ou não, para a execução de atividades regulamentadas no Grupo-Polícia Federal.

Parágrafo único. À medida que for implementado o novo Plano de Classificação de Cargo no Departamento de Polícia Federal, serão extintas as respectivas vagas de pessoal regido pela legislação trabalhista, podendo, entretanto, os membros desta categoria ser transformados em cargo de acordo com as condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os membros regidos no art. 1º desta lei, vigentes e em exercício em 31 de dezembro de 1970, não serão afetados para o cargo de nível superior de acordo com o art. 2º.

DECRETO Nº 73.988, DE 26 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre critério seletivo para inclusão de funcionários nos Grupos: Serviços Auxiliares, Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º A comprovação da capacidade dos funcionários, que não satisfizerem o requisito de habilitação em concurso público ou prova pública nas hipóteses e condições estabelecidas nos decretos de estruturação dos Grupos-Serviços Auxiliares, código SA-800, Polícia Federal, código PF-500 e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, far-se-á mediante verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza das atividades da Categoria.

§ 1º Os critérios a que se refere este artigo serão fixados pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), em articulação com os órgãos de pessoal dos Ministérios, Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Autarquias, e, se for o caso, com as unidades especializadas onde se desenvolvem as atividades.

§ 2º Nos casos de transformação de cargos, a verificação de desempenho feita pela unidade competente do órgão de pessoal, será precedida de curso intensivo e específico de treinamento, a ser ministrado pela unidade de treinamento, sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC. No que concerne ao Grupo-Polícia Federal e às Categorias Funcionais específicas do Ministério da Fazenda do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o curso será ministrado, respectivamente, pela Academia Nacional de Polícia e pela Escola de

Administração Fazendária, também sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC, cabendo ainda a verificação de desempenho, nesses casos, à unidade competente do órgão de pessoal respectivo.

§ 3º O aproveitamento obtido pelo funcionário no curso de que trata o parágrafo anterior constituirá fator a ser ponderado na verificação de desempenho prevista neste artigo.

§ 4º A verificação de desempenho substituirá a prova prevista no artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, na ordem de prioridade estabelecida nos decretos de estruturação de Grupos — Serviços Auxiliares, Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para efeito de classificação dos funcionários habilitados.

Art. 2º O funcionário que não tiver logrado habilitação na prova de desempenho de que trata o artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, já realizada na área de cada Ministério, Órgão diretamente subordinado à Presidência da República ou Autarquia, poderá ser submetido à verificação de desempenho de que trata este decreto, com vistas à transformação do cargo respectivo para a classe inicial da correspondente Categoria, observado o limite de lotação da classe.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item IV do artigo 8º do Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, na redação dada pelo de nº 71.899, de 14 de março de 1973; o item V e parágrafos 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 71.901, de 14 de março de 1973; o item V do artigo 8º do Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973 e demais disposições em contrário.

Publicado no D.O. de 26-04-1974.

Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$	Descrição	Valor em R\$
1	00.110.00	2	00.110.00	3	00.110.00
4	00.110.00	5	00.110.00	6	00.110.00
7	00.110.00	8	00.110.00	9	00.110.00
10	00.110.00	11	00.110.00	12	00.110.00

LEI Nº 6.185, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de *Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público*, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

.....

ANEXO III (6)

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Valor mensal de vencimento ou salário — Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário — Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário — Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

(6) Vide Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980.

ANEXO IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 55 a 57 Classe única — de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	Classe Especial — de 49 a 51 Classe C — de 46 a 48 Classe B — de 42 a 45
	Perito Criminal Técnico de Censura	PF-503 PF-504	Classe A — de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	Classe Especial — de 37 a 9 Classe C — de 33 a 36 Classe B — de 29 a 32 Classe A — de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia	PF-505	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 31 a 36 Classe A — de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	

Publicado no D.O. de 13-12-74

ANEXO III
 12. Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970

Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970	Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970	Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970	Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970	Índice de los Documentos de la UNCTAD de 1970
1	1	1	1	1
2	2	2	2	2
3	3	3	3	3
4	4	4	4	4
5	5	5	5	5
6	6	6	6	6
7	7	7	7	7
8	8	8	8	8
9	9	9	9	9
10	10	10	10	10
11	11	11	11	11
12	12	12	12	12
13	13	13	13	13
14	14	14	14	14
15	15	15	15	15
16	16	16	16	16
17	17	17	17	17
18	18	18	18	18
19	19	19	19	19
20	20	20	20	20
21	21	21	21	21
22	22	22	22	22
23	23	23	23	23
24	24	24	24	24
25	25	25	25	25
26	26	26	26	26
27	27	27	27	27
28	28	28	28	28
29	29	29	29	29
30	30	30	30	30
31	31	31	31	31
32	32	32	32	32
33	33	33	33	33
34	34	34	34	34
35	35	35	35	35
36	36	36	36	36
37	37	37	37	37
38	38	38	38	38
39	39	39	39	39
40	40	40	40	40
41	41	41	41	41
42	42	42	42	42
43	43	43	43	43
44	44	44	44	44
45	45	45	45	45
46	46	46	46	46
47	47	47	47	47
48	48	48	48	48
49	49	49	49	49
50	50	50	50	50
51	51	51	51	51
52	52	52	52	52
53	53	53	53	53
54	54	54	54	54
55	55	55	55	55
56	56	56	56	56
57	57	57	57	57
58	58	58	58	58
59	59	59	59	59
60	60	60	60	60
61	61	61	61	61
62	62	62	62	62
63	63	63	63	63
64	64	64	64	64
65	65	65	65	65
66	66	66	66	66
67	67	67	67	67
68	68	68	68	68
69	69	69	69	69
70	70	70	70	70
71	71	71	71	71
72	72	72	72	72
73	73	73	73	73
74	74	74	74	74
75	75	75	75	75
76	76	76	76	76
77	77	77	77	77
78	78	78	78	78
79	79	79	79	79
80	80	80	80	80
81	81	81	81	81
82	82	82	82	82
83	83	83	83	83
84	84	84	84	84
85	85	85	85	85
86	86	86	86	86
87	87	87	87	87
88	88	88	88	88
89	89	89	89	89
90	90	90	90	90
91	91	91	91	91
92	92	92	92	92
93	93	93	93	93
94	94	94	94	94
95	95	95	95	95
96	96	96	96	96
97	97	97	97	97
98	98	98	98	98
99	99	99	99	99
100	100	100	100	100

100

ANEXO IV
Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de Fevereiro de 1976

ANEXO IV
Art. 1º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de Fevereiro de 1976

Referências de vencimentos ou salários por classe	Cargos	Categorias Funcionais	Classe
---	--------	-----------------------	--------

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

.....

ANEXO IV

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupos	Categorias Funcionais	Códigos	Referências de vencimento ou salário por classe
.....
.....
Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 47 a 53 Classe B — de 42 a 46 Classe A — de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	Classe Especial — de 49 a 51 Classe C — de 46 a 48 Classe B — de 42 a 45 Classe A — de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	Classe Especial — de 37 a 39 Classe C — de 33 a 36 Classe B — de 29 a 32 Classe A — de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 31 a 36 Classe A — de 24 a 30

Publicado no D.O. de 16-02-76 e 17-02-76.



DECRETO-LEI Nº 1.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

§ 2º Em decorrência de disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontrem na data da vigência deste decreto-lei.

.....

Publicado no D.O. de 28-02-77 e 01-03-77.



ANEXINA IV

Decreto-lei nº 1.325 de 28 de Fevereiro de 1977

ANEXINA V

Decreto-lei nº 1.445 de 11 de Setembro de 1976

Categorias Funcionais	Cargos	Número de vagas em cada categoria
DECRETO-LEI Nº 1.325 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977		
Magistratura	Juiz de Direito	17
Magistratura	Promotor de Justiça	12
Magistratura	Defensor Público	10
Magistratura	Escriturário	15

Decreto-lei nº 1.445 de 11 de Setembro de 1976

DECRETO Nº 79.357, DE 08 DE MARÇO DE 1977

Altera o Decreto nº 71.901, de 14 de março de 1973, que dispõe sobre o Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, decreta:

.....

Art. 2º As classes das Categorias Funcionais de que trata este decreto são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo.

Art. 3º O Departamento de Polícia Federal promoverá estudos com vistas ao ajustamento, às reais necessidades do órgão, da lotação da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal de que trata este decreto, encaminhando a proposta respectiva ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SI-PEC, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Os atuais servidores integrantes da Categoria Funcional de Inspetor de Polícia Federal são considerados automaticamente incluídos na de Delegado de Polícia Federal, sem alteração da Classe e Referência de vencimento em que se encontram.

Parágrafo único. O Órgão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal apostilará os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 2º do Decreto n.º 79.357, de 08 de março de 1977)

GRUPO: POLÍCIA FEDERAL

CÓDIGO: PF-500

Nível	CATEGORIAS FUNCIONAIS									
	Denominação	Código	Denominação	Código	Denominação	Código	Denominação	Código	Denominação	Código
8	Delegado de Polícia Federal D	PF-501.8	—	—	—	—	—	—	—	—
7	Delegado de Polícia Federal C	PF-501.7	Perito Criminal C	PF-502.7	—	—	—	—	—	—
6	—	—	—	—	Técnico de Censura C	PF-503.6	—	—	—	—
5	Delegado de Polícia Federal B	PF-501.5	Perito Criminal B	PF-502.5	Técnico de Censura B	PF-503.5	—	—	—	—
4	Delegado de Polícia Federal A	PF-501.4	Perito Criminal A	PF-502.4	Técnico de Censura A	PF-503.4	—	—	—	—
3	—	—	—	—	—	—	Escrivão de Polícia Federal B	PF-504.3	Agente de Polícia Federal C	PF-505.3
2	—	—	—	—	—	—	—	—	Agente de Polícia Federal B	PF-505.2
1	—	—	—	—	—	—	Escrivão de Polícia Federal A	PF-504.1	Agente de Polícia Federal A	PF-505.1
									Papiloscopista Policial A	PF-506.1
									Papiloscopista Policial B	PF-506.3

DECRETO Nº 79.956, DE 14 DE JULHO DE 1977

Altera o Anexo do Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, que dispõe sobre o Grupo-Polícia Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 6º e Anexo IV do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do anexo deste decreto, o anexo do Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, para o fim de retificar para «Classe Especial» a denominação de classe D da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, código PF-501, do Grupo-Polícia Federal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
2	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
3	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
4	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
5	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
6	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
7	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
8	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
9	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977
10	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977	Altera	Decreto nº 79.357, de 08 de março de 1977, Anexo IV, Classe D, Código PF-501	Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977

PORTARIA Nº 1.157, DE 20 DE JULHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, e tendo em vista, ainda, o disposto no Decreto nº 79.956, de 14 de julho de 1977, resolve:

Retificar para Delegado de Polícia Federal — Classe Especial, código PF-501.8, a Classe D da Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal, código PF-501.8, constante do anexo à Portaria nº 358, de 11 de março de 1977, que aprovou as novas especificações de classe da mencionada Categoria Funcional.

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no D.O. de 04-08-77.

Livro 17 do Diário Nº 135-14 (1977)
 ANEXO Nº 135-14 (1977)
 GRUPO PORTAL
 CONDOMÍNIO

PORTARIA Nº 1.157, DE 20 DE JULHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, sendo da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.520, de 23 de março de 1973, e tendo em vista, ainda, o disposto no Decreto nº 70.528, de 14 de julho de 1973, resolve:

Revisar para o Grupo de Trabalho de Política Federal — Classe Especial, código PE-201.8, a Classe D da Categoria Funcional de Trabalho de Política Federal código PT-201.8, constante do anexo à Portaria nº 338, de 11 de março de 1977, que aprova as novas especificações de classe da mencionada Categoria Funcional.

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Descrição	Código	Quantidade	Classe	Diário	Assinatura
Política Federal	PE-201.8	1	Classe D	20/07/77	[Assinatura]
Política Federal	PT-201.8	1	Classe D	20/07/77	[Assinatura]
Política Federal	PE-201.8	1	Classe D	20/07/77	[Assinatura]
Política Federal	PT-201.8	1	Classe D	20/07/77	[Assinatura]

Publicado no D.O. de 18-05-77.
 Esta Portaria nº 1.157, de 20-07-77.
 Item Dec. nº 1.535, de 25-03-77.
 Item Dec. nº 1.774, de 20-12-75.
 Item Dec. nº 1.820, de 31-12-66.

DECRETO Nº 84.234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a progressão funcional às categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 decreta:

Art. 1º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, de Perito Criminal e de Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, serão providas, em até 50% (cinquenta por cento), mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos componentes das categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial, do mesmo Grupo, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à progressão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos em que a localização seja conseqüente de enquadramento, na qualidade de clientela originária, ou de reestruturação salarial.⁽⁸⁾

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(8) Vide Dec. nº 85.645, de 20-01-81, art. 14.

DECRETO Nº 84.234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre a progressão funcional de certas funções de Delegado de Polícia Federal, Técnico Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970 de-
creta:

Art. 1º As vagas verticais na classe inicial das categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, de Polícia Criminal e de Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, serão providas, em até 50% (cinquenta por cento), mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos componentes das categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Psicólogo Policial, do mesmo Grupo, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer a progressão funcional do servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos em que a localização seja consequente de empurramento, na qualidade de clientela originária, ou de reestruturação salarial.⁽¹⁾

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Ver Dec. nº 82.642, de 20-01-71, art. 14.

DECRETO LEI Nº 1.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Anexo IV dos Decretos-leis nºs 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1.660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

- a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no artigo 3º deste decreto-lei;
- b) na hipótese do artigo 3º os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;
- c) após a aplicação do disposto na alínea b deste parágrafo, o servidor que for ultrapassado por outro que o precedia na escala de referências da respectiva Categoria Funcional, ficará posicionado na mesma referência por este alcançada, ainda que importe em mudança de classe;
- d) os ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados;
- e) independentemente de supressão ou deslocamento de referências, aos funcionários pertencentes às categorias

funcionais do Grupo-Polícia Federal serão aplicados, desde a referência em que ficarem posicionados, os aumentos por mérito obtidos até a data da vigência deste decreto-lei;

f) na aplicação do disposto na alínea e, poderá ocorrer mudança de classe, se necessária para a concessão dos aumentos por mérito, observado o que dispõem as normas relativas à progressão funcional, vigentes na data deste decreto-lei, excetuado o requisito de treinamento.

DECRETO LEI Nº 1.732, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1979

Regista os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e de outras providências.

Art. 4º O Anexo IV dos Decretos-leis nºs 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1.660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nas posições mencionadas de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reclassamento, excetuado o caso previsto no artigo 3º deste decreto-lei;

b) as hipóteses do artigo 3º os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;

c) após a aplicação do disposto na alínea b deste parágrafo, o servidor que for ultrapassado por outro que o preceda na escala de referências de respectivas Categorias Funcional, ficará posicionado na mesma referência por este alancada, ainda que importe em mudança de classe;

d) os ocupantes de cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial foram pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados;

e) independentemente de supressão ou deslocamento de referência, aos funcionários pertencentes às categorias

ANEXO III

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

Escala de Vencimentos e Salários, e respectivas referências, dos cargos e empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Referências	Valor mensal do vencimento ou salário		Referências	Valor mensal do vencimento ou salário	
	A partir de 01/01/1980	A partir de 01/03/1980		A partir de 01/01/1980	A partir de 01/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV ⁽⁹⁾

(Artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

«ANEXO IV»

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, § 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e arts. 3º, § 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

Referências de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — de 56 a 57 Classe C — de 49 a 54 Classe B — de 47 a 48 Classe A — de 44 a 46
	b) Perito Criminal	PF-502	Classe Especial — de 54 a 57 Classe C — de 49 a 53 Classe B — de 44 a 48 Classe A — de 37 a 43
	c) Técnico de Censura	PF-503	Classe Especial — de 51 a 53 Classe C — de 46 a 50 Classe B — de 42 a 45 Classe A — de 37 a 41
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	Classe Especial — de 37 a 39 Classe B — de 32 a 36 Classe A — de 28 a 31

(9) Com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.853, de 09-02-81, publicado no *D.O.* de 12-02-81.

Publicado no *D.O.* de 20-12-79.

ANEXO III

(Art. 17 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

Escala de vencimentos e salários		Escala de referências	
Classe	Referência	Classe	Referência
1	1000	1	1000
2	1100	2	1100
3	1200	3	1200
4	1300	4	1300
5	1400	5	1400
6	1500	6	1500
7	1600	7	1600
8	1700	8	1700
9	1800	9	1800
10	1900	10	1900
11	2000	11	2000
12	2100	12	2100
13	2200	13	2200
14	2300	14	2300
15	2400	15	2400
16	2500	16	2500
17	2600	17	2600
18	2700	18	2700
19	2800	19	2800
20	2900	20	2900
21	3000	21	3000
22	3100	22	3100
23	3200	23	3200
24	3300	24	3300
25	3400	25	3400
26	3500	26	3500
27	3600	27	3600
28	3700	28	3700
29	3800	29	3800
30	3900	30	3900
31	4000	31	4000
32	4100	32	4100
33	4200	33	4200
34	4300	34	4300
35	4400	35	4400
36	4500	36	4500
37	4600	37	4600
38	4700	38	4700
39	4800	39	4800
40	4900	40	4900
41	5000	41	5000
42	5100	42	5100
43	5200	43	5200
44	5300	44	5300
45	5400	45	5400
46	5500	46	5500
47	5600	47	5600
48	5700	48	5700
49	5800	49	5800
50	5900	50	5900
51	6000	51	6000
52	6100	52	6100
53	6200	53	6200
54	6300	54	6300
55	6400	55	6400
56	6500	56	6500
57	6600	57	6600
58	6700	58	6700
59	6800	59	6800
60	6900	60	6900
61	7000	61	7000
62	7100	62	7100
63	7200	63	7200
64	7300	64	7300
65	7400	65	7400
66	7500	66	7500
67	7600	67	7600
68	7700	68	7700
69	7800	69	7800
70	7900	70	7900
71	8000	71	8000
72	8100	72	8100
73	8200	73	8200
74	8300	74	8300
75	8400	75	8400
76	8500	76	8500
77	8600	77	8600
78	8700	78	8700
79	8800	79	8800
80	8900	80	8900
81	9000	81	9000
82	9100	82	9100
83	9200	83	9200
84	9300	84	9300
85	9400	85	9400
86	9500	86	9500
87	9600	87	9600
88	9700	88	9700
89	9800	89	9800
90	9900	90	9900
91	10000	91	10000

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargo, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

Publicado no D.O. de 12-12-80.

1000	1000	1000	1000
1100	1100	1100	1100
1200	1200	1200	1200
1300	1300	1300	1300
1400	1400	1400	1400
1500	1500	1500	1500
1600	1600	1600	1600
1700	1700	1700	1700
1800	1800	1800	1800
1900	1900	1900	1900
2000	2000	2000	2000
2100	2100	2100	2100
2200	2200	2200	2200
2300	2300	2300	2300
2400	2400	2400	2400
2500	2500	2500	2500
2600	2600	2600	2600
2700	2700	2700	2700
2800	2800	2800	2800
2900	2900	2900	2900
3000	3000	3000	3000
3100	3100	3100	3100
3200	3200	3200	3200
3300	3300	3300	3300
3400	3400	3400	3400
3500	3500	3500	3500
3600	3600	3600	3600
3700	3700	3700	3700
3800	3800	3800	3800
3900	3900	3900	3900
4000	4000	4000	4000
4100	4100	4100	4100
4200	4200	4200	4200
4300	4300	4300	4300
4400	4400	4400	4400
4500	4500	4500	4500
4600	4600	4600	4600
4700	4700	4700	4700
4800	4800	4800	4800
4900	4900	4900	4900
5000	5000	5000	5000
5100	5100	5100	5100
5200	5200	5200	5200
5300	5300	5300	5300
5400	5400	5400	5400
5500	5500	5500	5500
5600	5600	5600	5600
5700	5700	5700	5700
5800	5800	5800	5800
5900	5900	5900	5900
6000	6000	6000	6000
6100	6100	6100	6100
6200	6200	6200	6200
6300	6300	6300	6300
6400	6400	6400	6400
6500	6500	6500	6500
6600	6600	6600	6600
6700	6700	6700	6700
6800	6800	6800	6800
6900	6900	6900	6900
7000	7000	7000	7000
7100	7100	7100	7100
7200	7200	7200	7200
7300	7300	7300	7300
7400	7400	7400	7400
7500	7500	7500	7500
7600	7600	7600	7600
7700	7700	7700	7700
7800	7800	7800	7800
7900	7900	7900	7900
8000	8000	8000	8000
8100	8100	8100	8100
8200	8200	8200	8200
8300	8300	8300	8300
8400	8400	8400	8400
8500	8500	8500	8500
8600	8600	8600	8600
8700	8700	8700	8700
8800	8800	8800	8800
8900	8900	8900	8900
9000	9000	9000	9000
9100	9100	9100	9100
9200	9200	9200	9200
9300	9300	9300	9300
9400	9400	9400	9400
9500	9500	9500	9500
9600	9600	9600	9600
9700	9700	9700	9700
9800	9800	9800	9800
9900	9900	9900	9900
10000	10000	10000	10000

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Cargos ou Empregos de Nivel Superior				Cargos ou Empregos de Nivel Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.477
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Policia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial — NS 23 a 25 Classe C — NS 17 a 22 Classe B — NS 15 a 16 Classe A — NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 17 a 21 Classe B — NS 12 a 16 Classe A — NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	Classe Especial — NS 19 a 21 Classe C — NS 14 a 18 Classe B — NS 10 a 13 Classe A — NS 5 a 9

PF 500
PARTE II — VARIÁVEL

DECRETO-LEI Nº 134, DE 23 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implementação definitiva do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 2.045, de 10 de dezembro de 1970, e as outras providências.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1975, os cargos do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 2.045, de 10 de dezembro de 1970, serão pagos pelo respectivo Grupo, com o vencimento de que trata o Anexo II deste Regulamento, exceto quando, em qualquer forma, como previsto no inciso III do parágrafo único, cada Grupo, não estiver disponível.

PF-500

PARTE II — VARIÁVEL

III — As demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Regulamento, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidos no Regulamento.

§ 1º As normas relativas a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangidas as disposições previstas no Decreto-lei nº 1.137, de 12 de outubro de 1970.

PF-500
PARTE II — VARIABEL

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores	Observações
.....
VI — Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais. ⁽¹⁰⁾	Indenização devida ao servidor pelo exercício em zona ou local inóspito, de difícil acesso ou precárias condições de vida, quando resultar de deslocamento do funcionário da respectiva sede originária de serviço.	Fixada em Regulamento geral ou em regulamentações específicas referentes ao Grupo-Polícia Federal às Categorias Funcionais com atividades próprias das Campanhas de Saúde Pública, ao exercício em Territórios Federais e a outros casos que por sua natureza, justifiquem o estabelecimento de normas próprias.	Regulamentada pelo Decreto 75.539/75, alterada pelos Decretos 82.780/78, 83.084/79, 85.444/80.
.....

(10) Regulamentada pelo Decreto nº 75.539/75.

Obs.: Vide IN-DASP nº 133, de 20-12-79.

Publicado no D.O. de 23-08-74 e 27-08-74.

ANEXO VII
(Artigo 10, II, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)
ANEXO II
(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Bases de Cálculo e Valores	Definição	Características e Indicações
----------------------------	-----------	------------------------------

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Ficam instituídas a *Gratificação de Atividade* e a *Gratificação de Produtividade*, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o *Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado*, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

.....

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade, ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

.....

Art. 12. Os beneficiários do auxílio para moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

ANEXO VII⁽¹¹⁾

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

«ANEXO II»

(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
IX — Auxílio para moradia ⁽¹²⁾	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo-Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento.
XVII — Gratificação de atividade ⁽¹³⁾	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

(11) O Decreto-lei n.º 1.709, de 31-10-79, em seu art. 5.º, derogou este dispositivo, para incluir as gratificações de Atividade e de Produtividade na base do cálculo do salário de contribuição previdenciária e do provento de inatividade.

(12) Regulamentada pelo Decreto n.º 75.817/75.

(13) Regulamentada pelo Decreto n.º 77.337/76. Mudada a denominação para Gratificação de Nível Superior, pelo Decreto-lei n.º 1.820, de 1980.

ANEXO

(Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979)

ANEXO II

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Bases de Cálculo e Valores	Detalhes	Determinação das Gratificações e Indenizações
----------------------------	----------	---

DECRETO-LEI Nº 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a *Gratificação por Operações Especiais*, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979)

«ANEXO II»

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>.....</p> <p>XXI — Gratificação por operações especiais</p>	<p>.....</p> <p>Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.</p>	<p>.....</p> <p>Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial.</p>

Obs.: Vide Decreto nº 1.771/80.

Publicado no *D.O.* de 22-11-79.

BRITANICA DO DASP
QUADRO DE
DATA

BRITANICA DO DASP
QUADRO DE
DATA

Legislação do plano de classificação de
cargos : PF- 500 : polícia federal

BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 6

Tit.: 4151 Ex.: 001014-02

de novembro de 1979)

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Descrição das Classificações e Indicações	Definição	Forma de Cálculo e Valores
XXI - Classificação por serviços especiais	É dada aos servidores pertencentes às Cargos em Funções do Grupo Policial Federal, pelas particularidades de serviço decorrentes de integral e exclusiva dedicação de atividades de caráter técnico e científico.	Correspondente à 60% fixados por razão de vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incrementado a sua percepção com as das Classificações por Serviço Especializado, Serviço Especial e por Trabalho de Natureza Especial.

Obs.: Ver Decreto nº 1.771/79

BIBLIOTECA DO DASP

DOAÇÃO DE: *Editor*

DATA *dez. 83*



13

